

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA (TCO's) PELA POLÍCIA MILITAR, pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Agentes de Trânsito. encaminhAMENTO diretamente ao Poder Judiciário. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de que o STF no julgamento da ADI 3614/PR teria declarado a competência exclusiva da Polícia Judiciária para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência não pode ser acolhida, pois o julgamento da Reclamação 6.612/SE evidenciou a ausência de decisão da Corte Suprema acerca da possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados de ocorrência.
2. A possibilidade de policiais militares lavrarem TCO's foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.050.631/SE. Ao julgar o feito monocraticamente, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao recurso, porém repisou que a questão não foi objeto da decisão proferida na ADI 3.614/PR e registrou que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de não conferir à Polícia Judiciária exclusividade na lavratura de TCO's.
3. Nesse cenário, a orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de interpretar a expressão "autoridade policial" constante no artigo 69 da Lei 9.099/95 em sentido amplo, de forma a alcançar outros órgãos de segurança pública.
4. A lavratura de TCO's por policiais militares além de não configurar invasão na competência da Polícia Judiciária, ainda atende aos objetivos da Lei 9.099/95. Neste caso, o registro de infrações penais é balizado pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
5. A possibilidade de a polícia militar lavar TCO's constitui o registro de uma infração, sem adentrar no campo investigativo. Fica preservada a atribuição legal da Polícia Judiciária para adoção de procedimentos previstos na legislação processual penal, em especial aqueles direcionados ao esclarecimento de infrações penais, nos termos do artigo 144, §4º, da Constituição Federal.
6. PCA que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencidos os Conselheiros Luciano Frota (então Conselheiro Relator) e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que julgavam procedentes os pedidos para anular o Provimento n. 27/2018. Vencidos quanto à questão preliminar de judicialização da matéria de fundo, os Conselheiros Emmanoel Pereira e Ivana Farina Navarrete Pena, que não conheciam do pedido e, no mérito, votavam pela improcedência. Lavrará o acórdão a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 20 de novembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro André Godinho.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008430-38.2018.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL**

Requerido: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e outros**

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO/DF em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do qual se insurge contra o Provimento n. 27, de 23 de agosto de 2018, emanado do órgão requerido, por entender violar o art. 144, §4º, da CF, bem como §1º do art. 2º da Lei n. 12.830/2013 e o art. 4º do Código de Processo Penal, além de contrariar entendimento do STF na ADI 3614 e no RE nº 702.617-AM.

Em apertada síntese, o Requerente afirma que o Provimento objeto do presente PCA alterou ato anterior de mesma espécie, passando, assim, a permitir que outros órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Federal e os Agentes de Trânsito, de forma autônoma, livre e concorrencial, lavrem Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO e os encaminhem aos juizados especiais criminais e demais juízos de competência criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustenta o Requerente que a competência para lavratura de TCO é exclusiva da Polícia Civil, a quem cabe, por força do art. 144, §4º, da CF, e art. 2º, §1º, da Lei 12.830/2013, exercer as funções de investigação criminal e de polícia judiciária, não sendo possível estender o conceito de autoridade policial para todo e qualquer policial.

Ainda em abono de sua tese, o Requerente cita o julgamento da ADI nº 3.614 do STF, de relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, que entendeu pela inconstitucionalidade da lavratura de TCO pela Polícia Militar, reiterada em uma outra decisão, também do STF, no RE nº 702.617-AM, de relatoria do Ministro Luiz



Fux, ratificando o mesmo entendimento.

Aponta, ainda, o Requerente manifestações da OAB/DF em favor do Provimento anterior da Corregedoria local, que previa a utilização de um aplicativo de integração de registro de ocorrências desenvolvido pela PCDF (PCDFNet), que assegura a integração e o respeito às competências legais e constitucionais da Polícia Civil.

Também faz referência, na exordial, de parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal, ambos reconhecendo a impossibilidade de delegação para Polícia Militar para lavratura de TCO's.

Por fim, traz o Decreto Distrital nº 30.490/2009, que fixa a competência dos delegados de polícia da PCDF para lavratura de Termos Circunstanciados.

A peça inicial também sustenta que a Polícia Civil do Distrito Federal dispõe de estrutura suficiente, com delegacias espalhadas em todo o Distrito Federal, além de delegacia eletrônica. Argumenta que a lavratura de TCO pela PMDF implica na perda de informações sobre as ocorrências, trazendo efetivos prejuízos para a base de dados que alimenta os sistemas de investigação e de antecedentes criminais.

Por tudo isso, requer a anulação/revogação do Provimento n. 27, de 23 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, com recomendação a todos os Tribunais de Justiça do país para que apenas admitam o recebimento de TCO's oriundos da Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), ainda que as ocorrências tenham sido iniciadas por integrantes de outras forças de segurança.

Houve pedido de liminar para sustação imediata do ato, que foi indeferida conforme decisão id 3526006, fundamentalmente por entender que ainda sobejava controvérsia sobre a questão perante o STF, razão pela qual seria mais prudente aguardar a instrução do feito para prolação de decisão definitiva.

O Requerido prestou informações aduzindo que a lavratura de TCO deve ser feito pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato, na forma do art. 69 da Lei n. 9.099/95.

Cita parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal pela constitucionalidade da lavratura do TCO por servidor diverso de delegado de polícia. Também faz remissão a precedente do STJ no HC 7199-RJ e do próprio



STF, em decisão monocrática, no sentido de possibilitar a emissão por policiais militares (RE 1.042.465-SE).

Além de mencionar divergências doutrinárias sobre o assunto, aponta atos normativos de outros tribunais na mesma linha de permitir a lavratura de TCO por polícias militares e rodoviários.

Após a réplica pelo requerente, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório do Ilustre Conselheiro Luciano Frota lançado no procedimento em análise, pedindo-lhe vênias para divergir de sua decisão.

A questão a ser examinada neste procedimento cinge-se ao controle de ato [\[1\]](#) editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios que alterou ato anterior para permitir que a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Federal e os Agentes de Trânsito lavrem, de forma livre e concorrencial, Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's) e os encaminhem diretamente ao Poder Judiciário.

O requerente sustenta que o ato impugnado colide com a decisão do Supremo Tribunal Federal da ADI 3.614/PR que, no seu entendimento, teria declarado a competência exclusiva da Polícia Judiciária para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência.

Não obstante, no julgamento da Reclamação 6.612/SE, a Ministra Cármen Lúcia registrou que a decisão na ADI 3.614/PR foi circunscrita à análise da constitucionalidade do dispositivo de ato normativo que autorizava policiais militares a atenderem em delegacias em substituição a delegados da Polícia Judiciária. Na oportunidade, ficou assentado que a questão relacionada à possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados não foi enfrentada na ADI 3.614/PR. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DA CORREGERIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SERGIPE SOBRE RECEBIMENTO DE TERMO DE OCORRÊNCIA POLICIAL CIRCUNSTANCIADO. A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.614/PR NÃO ALCANÇA EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUTORIA DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO (TCO). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A AÇÃO PARADIGMA E O ATO RECLAMADO. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (DJe-043 DIVULG 05/03/2009 PUBLIC 06/03/2009)

Concessa vênias, é salutar transcrever trechos da decisão proferida na Reclamação 6.612/SE para demonstrar a ausência de decisão do Supremo



Tribunal Federal na ADI 3.614/PR sobre a matéria suscitada neste procedimento:

No âmbito da presente Reclamação, o que compete analisar e decidir é se, de alguma forma, o Provimento nº 13/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe afrontaria a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. E, neste mesmo sentido, verificar se há alguma incompatibilidade entre dois julgados desta Casa, quais sejam a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, esta última porque especialmente referenciada no Provimento nº 13/2008.

Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP, de minha Relatoria, ainda que o conteúdo de fundo seja afeto à discussão quanto a se atribuir competência de lavrar termos circunstanciados à Polícia Militar, a matéria perde sentido e interesse, pois o Supremo Tribunal não conheceu da ação. Logo, a matéria não foi cuidada de modo a se ter posicionamento sobre o mérito contido em normas infralegais que pudessem conter matéria análoga à que se contém no provimento sergipano. Confira-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862/SP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.” (DJe 9.5.2008)

É bem certo, ainda, que, ali se referiu a outro ato normativo, a saber, o Provimento nº 34/2000, emanado da Corregedoria de Justiça do Paraná, que, afirmando-se baseado no art. 69 da Lei nº 9.099/95, estabeleceu que tanto a autoridade policial civil quanto militar poderiam lavrar termo circunstanciado.

O ato foi submetido ao crivo constitucional do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618-PR, Relator Ministro Carlos Velloso), mas a ação não foi conhecida, bem assim o agravo que contra a decisão de não seguimento foi interposto:



“CONSTITUCIONAL. ATO REGULAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita à jurisdição constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. – ADI não admitida. Agravo não provido” (Ementário nº 2227-1, DJ 31.3.2006, republicado DJ 4.8.2006, p. 27).

O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação – e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante – é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.” (DOU 23.11.2007).

Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.

Cumpra ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a “tomar lugar jurídico de delegado de polícia”, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:

“(…)



Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

(...)”

Assim, a leitura dos termos do acórdão paradigma trazido como desrespeitado pelo Provimento nº 13/2008, da Corregedoria de Justiça de Sergipe, conduz-nos a concluir pela inegável inadequação da via eleita e da pretensão da Reclamante.

A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas em passant, e daí a falta de identidade material.

Não há, pois, na espécie vertente, a caracterização das exclusivas hipóteses previstas no art. 102, I, I, da Constituição da República, que permitiram a sua regular tramitação.

A necessidade de exame da matéria com enfoque nos fundamentos que determinaram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR seria bastante para desfazer o quadro alegado relativamente ao preenchimento dos requisitos indispensáveis para o acolhimento da presente Reclamação.

[...]

A pretensão deduzida pela Reclamante evidencia apenas seu inconformismo com a publicação do Provimento nº 13/2008 Reclamado, autorizando os Juizados Especiais Criminais a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar. Isso, por si só, que se cuide de matéria parecida, não sufraga o ajuizamento de Reclamação perante este Supremo Tribunal ao argumento de ter havido desacato à autoridade da decisão deste Supremo Tribunal na Adin nº 3.614/PR.

A Reclamante dispõe de vias processuais próprias para impugnar o que considere ser vício de constitucionalidade ou de ilegalidade de que entende eivado o referido Provimento. Não pode, contudo, valer-se da presente via processual para isso, porque a Reclamação não é sucedâneo de qualquer outra medida judicial de controle de legalidade, menos ainda de constitucionalidade, senão instrumento específico, no caso, de prestígio e acatamento das decisões do Supremo Tribunal Federal, preservando-lhe a competência e garantindo-lhe a autoridade dos julgados (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.618-PR, Relator Ministro Carlos Velloso).

Destarte, nesta Reclamação não é possível se ter como próprio e comprovado o descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, porque não há a necessária identidade material entre o que decidido no ato reclamado e a



interpretação consagrada na ação-paradigma.

Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar pleiteada (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (grifamos)

Portanto, o argumento de que a decisão proferida na ADI 3.614/PR vincularia este Conselho no exame da pretensão do requerente não pode ser acolhido. O julgamento da Reclamação 6.612/SE evidenciou a ausência de decisão da Corte Suprema acerca da possibilidade de policiais militares lavrarem termos circunstanciados de ocorrência.

Por outro lado, a possibilidade de policiais militares lavrarem TCO's foi submetida à apreciação ao Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.050.631/SE.

Ao julgar o feito monocraticamente, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao recurso, porém repisou que a questão não foi objeto da decisão proferida na ADI 3.614/PR e registrou que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de não conferir à Polícia Judiciária exclusividade na lavratura de TCO's. Confira-se trecho da citada decisão proferida em 22 de setembro de 2017, portanto posterior ao julgamento do RE 702.617/AM citado na inicial:

Registro por oportuno que, na Reclamação 6612/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.3.2009, esta Corte especificamente analisou a mesma matéria que agora se apresenta, com a diferença de que, na reclamação mencionada, o dispositivo questionado era o Provimento 13/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que: “dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências”.

Transcrevo trecho da decisão da Min. Cármen, na referida reclamação:

“Cumpre ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a ‘tomar lugar jurídico de delegado de polícia’, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:

‘(...)

Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.

(...)”

Em caso idêntico por mim já julgado, RE 1.051.393/SE, DJe 1º.8.2017, transitado em julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho:



“28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo ‘autoridade policial’, que consta do art. 69 da Lei nº 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, são autoridades policiais”.

Assim, o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju não diverge do entendimento desta Corte.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal assentou que a lavratura de TCO's não constitui atividade privativa da Polícia Judiciária e que o artigo 69 da Lei 9.99/95 não faz distinção quanto aos órgãos de segurança pública quando utiliza o termo “autoridade policial” e, por isso, não se incompatibiliza com o artigo 144 da Constituição Federal.

Nesse cenário, a orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de interpretar a expressão “autoridade policial” constante no artigo 69 da Lei 9.099/95 em sentido amplo, de forma a alcançar outros órgãos de segurança pública.

A lavratura de TCO's por policiais militares, a meu ver, além de não configurar invasão na competência da Polícia Judiciária, ainda atende aos objetivos da Lei 9.099/95. Neste caso, o registro de infrações penais é balizado pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Importa destacar que a possibilidade de a polícia militar lavrar TCO's constitui o registro de uma infração, sem adentrar no campo investigativo. Dessa forma, fica preservada a atribuição legal da Polícia Judiciária para adoção de procedimentos previstos na legislação processual penal, em especial aqueles direcionados ao esclarecimento de infrações penais, nos termos do artigo 144, §4º, da Constituição Federal.

Ademais, segundo a documentação acostada aos autos, a lavratura de TCO's por outros agentes de segurança constitui uma realidade em mais de 12 (doze) unidades da federação. Os resultados desta medida são profícuos e atendem ao interesse público, principalmente se considerado que a capilaridade da polícia militar contribui para a celeridade no registro de infrações.

Frise-se que a necessidade de encaminhar os atores a uma delegacia para lavratura do TCO faz com que o cidadão perca algumas horas para realizar uma atividade que poderia durar menos de 30 (trinta) minutos. Além disso, importante dizer que essa exigência retira o efetivo das ruas, ou seja, sob qualquer ângulo que se olhe, o cidadão será o maior prejudicado caso se decida que uma atividade que é realizada há quase duas décadas pela Polícia Militar não possa ser desempenhada dessa forma.

Consigne-se, ainda, que no caso concreto, a alegação de que a Polícia Civil fica sem as informações dos crimes objetos dos TCO's já se encontra superada. A portaria da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Portaria-Conjunta 8, de 29 de outubro de 2019), já dispõe sobre a integração e compartilhamento de dados de interesse da segurança pública entre a Secretaria da Segurança Pública e a Polícia Militar do Distrito Federal por meio da interoperabilidade dos seus sistemas e integração das bases de dados.



Do mesmo modo, merece ser consignado o fato de que, recentemente, a Polícia Rodoviária Federal foi autorizada a lavrar TCO's, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Decreto 9.662, de 1º de janeiro de 2019, com redação dada pelo Decreto 10.073, de 18 de outubro de 2019. Esta possibilidade já havia sido avalizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o julgamento do Pedido de Providências 1.461/2013-22.

Anote-se que o dispositivo que autoriza a Polícia Rodoviária Federal a lavrar TCO's é objeto da ADI 6.245/DF ainda em trâmite. Contudo, a norma se encontra em pleno vigor, pois não houve concessão de medida liminar para sustá-la.

Por fim, deve ser pontuado que o Supremo Tribunal Federal não estabeleceu que TCO's lavrados por policiais militares devem ser submetidos à Polícia Judiciária. Ao revés, no RE 1.050.631/SE foi validada norma editada por Tribunal que regulamenta o recebimento diretamente pelo Juizado Especial Criminal de TCO lavrado por policial militar, tal como o ato impugnado neste procedimento.

Desta feita, sem embargo aos judiciosos argumentos externados pelo Eminentíssimo Relator, não vislumbro fundamento para condicionar a possibilidade de policiais militares ou outros agentes de segurança ao posterior encaminhamento à Polícia Judiciária.

Ante o exposto, dirijo do eminente Relator para julgar **improcedente** o pedido formulado na inicial e mantenho hígido o Provimento 27/2018, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira

[1] Provimento 27, de 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0008430-38.2018.2.00.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

REQUERIDOS: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR: Cons. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

